DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-96/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/375/2013
PROTOCOLO	:	1402730
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº148/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	PSICOMED SERVIÇOS MÉDICOS & PSICOLOGICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.491,20

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – INTEMPESTIVIDADE JUSTIFICADA E, POR ESSA RAZÃO, RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF (peça 29 - fls. 8/9).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3774/2013 (peça 16).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do termo aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 162/2012/DIRAF (peça 12 - fls. 1/6), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS

nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10820/2014 (peça 35 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-13628/2014 (peça 38 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. G.ICN-3774/2013 (peça 16).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º termo aditivo nº 001/2013 (peça 29 – fls. 8/9), cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 35 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2013** e **Apostilamento** ao **Contrato Admi-**

> **nistrativo nº 148/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Psicomed Serviços Médicos & Psicológicos Ltda** (CNPJ nº 06.105.053/0001-53), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a publicação do termo aditivo fora do prazo e a utilização de apostilamento em vez de termo aditivo, observados nos itens 3.3. e 4.4., desta análise

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo nº 001/2013 ao contrato nº 148/2012/DIRAF, mediante a seguinte dicção (peça 38 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo 1/2013 e Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do termo aditivo ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto ao termo de apostilamento por não constituir alteração contratual, mas mero ajuste aos critérios estabelecidos na avença se mostra desnecessária a manifestação desta Corte de Contas sobre tais atos, na forma regimental.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 148/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento

Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Psicomed Serviços Médicos & Psicológicos Ltda., CNPJ/MF nº 06.105.053/0001-53, por seu Representante, Senhor Luiz Paulo Gomes Rossato, CPF/MF nº 245.621.730-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70 e 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator